**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980961 - AP (2021/0283984-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO AMAPÁ |
| ADVOGADO | : | DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533 |
| AGRAVADO | : | GISELLE NOBRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | ELAINE DA COSTA PEREIRA - AP002379 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DOS CONVOCADOS. NOVAS VAGAS. INTERESSE EVIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, § 1º, IV e 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se dos fundamentos do acórdão estadual que houve expressa manifestação sobre a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.611, considerando que "*ao lançar o Edital nº 106/2015 - SEED, convocando 15 (quinze) candidatos, já fora do número das vagas inicialmente previstas no edital, a Administração Pública mostrou de maneira inequívoca que havia necessidade do seu preenchimento. Com a ausência de 07 (sete) candidatos dentre os novos convocados, a mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo em favor da impetrante, eis que passa a figurar entre as novas vagas criadas.*" (e-STJ fl. 392). Omissão inexistente.

2. Relembra-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.

3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33023859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/06/2022 16:50:52
Código de Controle do Documento: d9289258-058c-42e0-b27a-2b4c0422b408

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

**Documento eletrônico VDA33023859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/06/2022 16:50:52**
**Código de Controle do Documento: d9289258-058c-42e0-b27a-2b4c0422b408**

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980961 - AP (2021/0283984-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO AMAPÁ |
| ADVOGADO | : | DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533 |
| AGRAVADO | : | GISELLE NOBRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | ELAINE DA COSTA PEREIRA - AP002379 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DOS CONVOCADOS. NOVAS VAGAS. INTERESSE EVIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, § 1º, IV e 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Extrai-se dos fundamentos do acórdão estadual que houve expressa manifestação sobre a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.611, considerando que "*ao lançar o Edital nº 106/2015 - SEED, convocando 15 (quinze) candidatos, já fora do número das vagas inicialmente previstas no edital, a Administração Pública mostrou de maneira inequívoca que havia necessidade do seu preenchimento. Com a ausência de 07 (sete) candidatos dentre os novos convocados, a mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo em favor da impetrante, eis que passa a figurar entre as novas vagas criadas.*" (e-STJ fl. 392). Omissão inexistente.

2. Relembra-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.

3. Agravo interno não provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra decisão monocrática, de minha relatoria, integrada por embargos de declaração. Transcrevem-se as ementas:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. NOVAS VAGAS. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃOMANIFESTADO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA32884133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2022 12:11:42
Código de Controle do Documento: d25c3c09-3365-45b8-8261-6c3520b82846

---
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO AGRAVADA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do presente recurso o agravante reafirma a omissão do acórdão estadual que teria deixado de observar os precedentes do STF e desta Corte no sentido de que o surgimento de novas vagas não gera direito automático à nomeação de candidatos excedentes.

Pontua a inexistência de ato arbitrário e de interesse manifesto da Administração na nomeação. Assevera que foram convocados 90 candidatos e a impetrante ocupa a 93ª colocação.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

Sem contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

**VOTO**

A controvérsia trazida a esta Corte diz respeito à concessão da ordem para nomeação de candidata excedente, cuja classificação foi alcançada em razão da ausência de candidatos anteriormente convocados. O acórdão estadual aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.311/PI (e-STJ fl. 391).

O Estado do Amapá interpôs recurso especial apontando contrariedade às disposições dos artigos 489, § 1º, IV e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.

Narrou que a candidata restou classificada fora do número de vagas previsto no Edital e o julgamento estadual não observou os precedentes firmados pelo STJ (MS 22.813/DF) e pelo STF (RE 837.311/PI), revelando a omissão do acórdão.

A decisão agravada, analisando os fundamentos do julgamento da apelação e dos embargos de declaração, concluiu que o acórdão recorrido contém apresentação clara e

**Documento eletrônico VDA32884133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2022 12:11:42**
**Código de Controle do Documento: d25c3c09-3365-45b8-8261-6c3520b82846**

precisa dos motivos que justificaram a concessão da segurança com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 837.311/PI), *"diante da manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade e interesse no preenchimento de 15 (quinze) novas vagas conforme a convocação contida no Edital nº 106/2015 - SEED. Sobre o juízo de conveniência e oportunidade, o Relator asseverou que "o exercício da oportunidade e conveniência deu-se no momento da convocação, de modo que não comparecendo aquele candidato chamado, deveria a Administração Pública ter prosseguido na lista até o efetivo preenchimento da vaga" e "não seria o caso de conceder à Administração Pública analisar quando deveria proceder à convocação da embargada, uma vez que, além de reconhecida e declarada a violação de direito líquido e certo, o concurso público objeto destes autos encontra-se com vigência expirada." (e-STJ fl. 558).*" – e-STJ fls. 703/704.

Transcrevem-se os fundamentos do julgamento estadual (e-STJ fls. 390/392 e 558/559):

> Acórdão da Apelação:
> Em análise à nova tese fixada no IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000, verifica-se que analisa tão somente os casos em que candidatos aprovados fora do número de vagas passem a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado.
> O caso em tela trata-se de preterição ocorrida no preenchimento de vagas novas, não sendo aplicada a tese fixada por este Tribunal. No entanto, o voto do referido IRDR, assim dispõe sobre os casos de preenchimento de vagas novas:
>> "É preciso ressaltar que essa medida considera os custos de eventual convocação isolada posterior do candidato que passou a figurar dentro das vagas a serem preenchidas, sobretudo quando o chamamento ocorre para prosseguimento nas demais fases do certame.
>> Por fim, não se verifica qualquer óbice à revisão da tese jurídica fixada neste IRDR, diante do julgamento do RE 837.311/PI, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 784). É que no referido recurso extraordinário, a Suprema Corte tratou de caso de preterição ocorrida no preenchimento de vagas novas ou daquelas constantes de novo concurso, enquanto que no caso deste incidente discute-se o preenchimento das vagas indicadas no concurso vigente, quando atender tal convocação, dando azo a que o candidatado de classificação inferior adentre o quadro de vagas ofertadas.".
> Em que pese não se aplicar a tese firmada pelo IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000 no presente caso, o RE 837.311/PI, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 784) do Supremo Tribunal Federal se aplica perfeitamente, o que afasta as alegações apresentadas pelo Estado do Amapá em contestação. Vejamos a tese fixada pela Suprema Corte:
>> "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público

**Documento eletrônico VDA32884133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2022 12:11:42**
**Código de Controle do Documento: d25c3c09-3365-45b8-8261-6c3520b82846**

capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II -Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.".

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (#22, fl. 04), o Edital nº 106/2015 - SEED, onde se deu a última convocação de 15 (quinze) candidatos, alcançou até o classificado na 90º posição, em razão de ausência, desistências, inaptidões ou pedidos de reclassificação de candidatos convocados anteriormente.

O Edital nº 111/2015 - SEED informa que da última convocação, 06 (seis) candidatos não compareceram para exames médicos e documentais. Por sua vez, o Edital 112/2015 - SEED nos informa que candidata classificada na 89º posição não tomou posse.

Desta forma, **estando a impetrante classificada na 93ª colocação e considerando que a última convocação alcançou até o 90º classificado e 06 (seis) não compareceram para os exames médicos e documentais e 01 (um) não tomou posse, é de se concluir que a impetrante GISELLE NOBRE DE SOUZA passaria a figurar dentre as novas vagas ofertadas.**

A Suprema Corte afirma em sua tese que gera direito à nomeação de candidatos fora das vagas previstas no edital "quando surgirem novas vagas (...) e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração".

Ao lançar o Edital nº 106/2015 - SEED, convocando 15 (quinze) candidatos, já fora do número das vagas inicialmente previstas no edital, a Administração Pública mostrou de maneira inequívoca que havia necessidade do seu preenchimento. Com a ausência de 07 (sete) candidatos dentre os novos convocados, a mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo em favor da impetrante, eis que passa a figurar entre as novas vagas criadas.

Por todos os fundamentos acima elencados, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que, em 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, a impetrante seja convocada para as demais fases do concurso e, estando apta, a posterior nomeação e posse, nos termos do Edital de Abertura.

<u>Acórdão dos Embargos de Declaração:</u>

Em que pese o embargante haver arguido a existência de omissão, quando algum ponto trazido pelas partes deixa de ser apreciado, verifica-se, na verdade, que pretende rediscutir a matéria.

Com efeito, esta Corte entendeu que o caso atraiu a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311/PI, sob o rito da Repercussão Geral (Tema 784).

Isso porque, após o preenchimento das vagas previstas no edital de abertura, a Administração Pública seguiu chamando os demais candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital nº 007/2012-SEED para o cargo disputado pela embargada.

Assim agindo, demonstrou não apenas a existência de vagas novas, mas também seu interesse em preenchê-las, o que autorizou a incidência daquele precedente.

Nesse caso, o exercício da oportunidade e conveniência deu-se no momento da convocação, de modo que não comparecendo aquele candidato chamado, deveria a Administração Pública ter prosseguido na lista até o efetivo preenchimento da vaga, ressalvada, evidentemente, impossibilidade decorrente de fatores orçamentários ou administrativos, a exemplo de

**Documento eletrônico VDA32884133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2022 12:11:42**
**Código de Controle do Documento: d25c3c09-3365-45b8-8261-6c3520b82846**

> reestruturação, devidamente demonstrada nos termos da legislação vigente.
> Não desnatura essa conclusão o fato de a embargada não ser a imediatamente posterior à última convocação realizada, porque o direito por ela pleiteado não pode ser prejudicado pela inércia dos candidatos melhor classificados.
> Por fim, não seria o caso de conceder à Administração Pública analisar quando deveria proceder à convocação da embargada, uma vez que, além de reconhecida e declarada a violação de direito líquido e certo, o concurso público objeto destes autos encontra-se com vigência expirada.
> Portanto, ao contrário do que alegado, não há vício de omissão no acórdão embargado, o qual se pautou em precedente do Supremo Tribunal Federal.
> Com base nesses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. (Grifei.)

Como se vê, o colegiado *a quo* expressamente aplicou o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.611, considerando que "*ao lançar o Edital nº 106/2015 - SEED,* ***convocando 15 (quinze) candidatos****, já fora do número das vagas inicialmente previstas no edital, a Administração Pública mostrou de maneira inequívoca que havia* ***necessidade do seu preenchimento****. Com a* ***ausência de 07 (sete) candidatos dentre os novos convocados****, a mera expectativa de direito convola-se em direito líquido e certo em favor da impetrante, eis que passa a figurar entre as novas vagas criadas*." (e-STJ fl. 392, grifei.)

Assim, não há que se falar em omissão do acórdão que apresentou de forma clara e precisa os fundamentos que formaram o seu convencimento para a concessão da segurança pleiteada pela candidata.

Relembra-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1691249/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/03/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020; REsp 1761119/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Corte Especial, DJe 14/08/2019.

Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, prestando a completa solução ao caso.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

**Documento eletrônico VDA32884133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2022 12:11:42**
**Código de Controle do Documento: d25c3c09-3365-45b8-8261-6c3520b82846**

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA32884133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/06/2022 12:11:42**
**Código de Controle do Documento: d25c3c09-3365-45b8-8261-6c3520b82846**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.980.961 / AP**

Número Registro: 2021/0283984-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007063220178030000 7063220178030000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

**Relator do AgInt nos EDcl no AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO AMAPÁ |
| PROCURADOR | : | DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533 |
| AGRAVADO | : | GISELLE NOBRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | ELAINE DA COSTA PEREIRA - AP002379 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO AMAPÁ |
| ADVOGADO | : | DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - AP001533 |
| AGRAVADO | : | GISELLE NOBRE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | ELAINE DA COSTA PEREIRA - AP002379 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022

**Documento eletrônico VDA32995247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 09:17:32**
**Código de Controle do Documento: f352c03e-01b6-4ca1-ab41-a420408ecd91**